



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.074 - PR (2015/0201802-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL
ADVOGADOS : CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141
DAURIANE LOUREIRO FINBARR DOBBYN E OUTRO(S) - PR032213
RECORRIDO : ANTÔNIO NOBELL SOLER
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S) - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533
JULIANO CAMPELO PRESTES - PR032494
INTERES. : JORGE MAURICIO MARTINS MUNHOZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE DE ASSINATURAS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1- Ação ajuizada em 22/12/2003. Recurso especial interposto em 21/8/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a falta de citação da pessoa jurídica, na hipótese de ação que objetiva a decretação de nulidade de alterações contratuais, movida por um sócio contra os demais, inquina de nulidade o processo desde seu início.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, e constatando-se que a solução da controvérsia deve ser idêntica para todos os réus em razão da unicidade da situação de direito material subjacente, a eventual ausência de um ou mais litisconsortes na relação processual, em regra, acarreta a nulidade da decisão de mérito.

5- A jurisprudência do STJ tem entendido ser possível mitigar a regra que obriga a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo de ação que verse sobre alterações de seu contrato social, desde que as especificidades fáticas revelem, como verificado no particular, a inexistência de prejuízos às partes envolvidas.

6- Hipótese concreta em que o retorno ao *statu quo*, como corolário da decretação da nulidade das alterações contratuais levadas a cabo mediante fraude, não ensejará repercussão negativa na esfera patrimonial da sociedade.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.074 - PR (2015/0201802-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL
ADVOGADOS : CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141
DAURIANE LOUREIRO FINBARR DOBBYN E OUTRO(S) -
PR032213
RECORRIDO : ANTÔNIO NOBELL SOLER
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S) - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533
JULIANO CAMPELO PRESTES - PR032494
INTERES. : JORGE MAURICIO MARTINS MUNHOZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de nulidade de alteração do contrato social da empresa AGRÍCOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA., ajuizada por ANTÔNIO NOBELL SOLER em face do recorrente e outro, sob o fundamento de que houve falsificação de assinaturas.

Sentença: julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade da 24ª, 25ª e 26ª alterações contratuais e determinar o cancelamento dos arquivamentos na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos art. 47, 472 e 535 do CPC/73. Indica a existência de omissão no acórdão recorrido, pois não se manifestou quanto às normas dos arts. 47 e 472 do CPC/73. Entende que a ausência de citação da pessoa jurídica acarreta a nulidade de todos os atos praticados até então, pois se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.074 - PR (2015/0201802-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL
ADVOGADOS : CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141
DAURIANE LOUREIRO FINBARR DOBBYN E OUTRO(S) -
PR032213
RECORRIDO : ANTÔNIO NOBELL SOLER
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S) - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533
JULIANO CAMPELO PRESTES - PR032494
INTERES. : JORGE MAURICIO MARTINS MUNHOZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a falta de citação da pessoa jurídica, na hipótese de ação que objetiva a decretação de nulidade de alterações contratuais, movida por um sócio contra os demais, inquina de nulidade o processo desde seu início.

1. DOS FATOS

O recorrido, ANTÔNIO NOBELL SOLER, e o recorrente, JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL, figuravam como únicos sócios da empresa AGRÍCOLA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

Procedeu-se, então, a três alterações contratuais (24ª, 25ª e 26ª), que implicaram **(i)** dissolução parcial da sociedade, com a retirada do recorrente e o ingresso de JORGE MAURÍCIO MARTINS MUNHÓS (adquirente de uma só cota do capital da empresa); **(ii)** encerramento das atividades da filial localizada no Município da Lapa (PR); e **(iii)** alteração do objeto social da empresa, que passou a exercer a atividade de reflorestamento e florestamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juízos de primeiro e segundo graus reconheceram como fraudulentas as assinaturas apostas nos documentos em nome do recorrido, motivo pelo qual decretaram a invalidade das precitadas alterações contratuais e determinaram o encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração do ilícito penal.

A tese defendida pelo recorrente é a de que o processo apresenta nulidade insanável, haja vista que a pessoa jurídica, litisconsorte necessária, não integrou o polo passivo da ação.

2- DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/PR pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar, portanto, em omissões, contradições ou obscuridades.

3. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA HIPÓTESE DOS AUTOS

O polo passivo, nas ações em que se objetiva, ainda que indiretamente, a alteração de cláusulas de estatutos de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, deve ser ocupado, em geral, tanto pela pessoa jurídica quanto pelos demais sócios, em litisconsórcio passivo.

Nessas hipóteses, a cumulação subjetiva se justifica porque assim exige a especificidade do direito material subjacente. É dizer, a natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica controvertida impõe, para garantia da efetividade do processo, que a solução dada à lide atinja a todos os envolvidos de modo uniforme: os sócios e a própria sociedade.

As normas jurídicas que tratam do tema estão inseridas nos arts. 46 e 47 do CPC/73, que assim estabelecem (no que interessa):

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

[...]

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Consequentemente, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, e constatando-se que a solução da controvérsia deve ser idêntica para todos os réus em razão da unicidade da situação de direito material subjacente, a eventual ausência de um ou mais litisconsortes na relação processual, em regra, acarreta a nulidade da decisão de mérito. Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Terceira Turma: REsp 1.250.804/MS (DJe 26/2/2016) e REsp 1.202.022/MS (DJe 1/2/2012).

Ocorre que, muito embora a questão atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário, especificamente nas ações de dissolução de sociedades, tenha suscitado a tomada de diferentes posicionamentos no âmbito do STJ, é certo que a defesa da tese, por aqueles que entendem que a ausência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação da pessoa jurídica enseja a nulidade do processo, fundamenta-se no fato de que é a sociedade (e não os sócios individualmente) quem deverá responder pelos eventuais haveres apurados em favor do retirante. É o que se depreende do seguinte julgado:

SOCIEDADE POR COTAS - RETIRADA DE SOCIOS. APURAÇÃO DE SEUS HAVERES, COMO SE DE DISSOLUÇÃO SE TRATASSE, SEM PREJUÍZO DA PERMANÊNCIA DA SOCIEDADE. SOCIEDADE - LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. EMBORA A PRETENSÃO DE RETIRADA DE SOCIO, ENQUANTO ENVOLVE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, SO POSSA SER ATENDIDA PELOS REMANESCENTES, O CERTO É QUE O PAGAMENTO DOS HAVERES FAR-SE-A COM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE. JUSTIFICA-SE SUA PRESENÇA NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. DELE NÃO SE CONHECE QUANTO AO PONTO QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELO ACORDÃO.

(REsp 44.132/SP, Terceira Turma, DJ 1/4/1996. Sem destaque no original.)

Todavia, na hipótese, a situação fática afigura-se distinta.

De fato, conforme relatado anteriormente, a pretensão deduzida na petição inicial não versa sobre dissolução de sociedade, mas sobre a invalidade de alterações contratuais levadas a cabo mediante fraude.

A obrigatoriedade da presença da pessoa jurídica no polo passivo da ação, portanto – ainda que se adotasse o entendimento pretoriano supracitado –, não se justifica, haja vista que o retorno do contrato social ao seu estado anterior, na forma como objetivado pelo sócio recorrido, não repercute negativamente na esfera patrimonial da sociedade. Vale dizer, o acolhimento da pretensão não terá como efeito a constituição de créditos a serem suportados por ela.

Ademais, é importante destacar a existência de precedentes, nesta Corte, em hipóteses onde se discute inclusive a apuração e o pagamento de haveres pela sociedade, que vêm mitigando – quando as especificidades da espécie revelarem a inexistência de prejuízos às partes envolvidas – o entendimento acerca da obrigatoriedade da inclusão da pessoa jurídica no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da demanda. Nesse sentido: REsp 1.015.547/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016

No particular, o Tribunal recorrido fixou premissas fáticas que permitem inferir que não houve qualquer prejuízo às partes: de um lado, porque o quadro societário da empresa é integrado apenas pelos litigantes; de outro, porque a procuração acostada aos autos revela que ao recorrente foram outorgados poderes para representar a pessoa jurídica em juízo.

Não há, portanto, no acórdão recorrido, violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.634.074 / PR**

Números Origem: 00006753720038160001 30237 8033870 803387001 803387002 803387003 803387004

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ANDRADE NOBELL
ADVOGADOS : CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141
DAURIANE LOUREIRO FINBARR DOBBYN E OUTRO(S) - PR032213
RECORRIDO : ANTÔNIO NOBELL SOLER
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S) - PR001897
JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S) - PR007533
JULIANO CAMPELO PRESTES - PR032494
INTERES. : JORGE MAURICIO MARTINS MUNHOZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.